



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA DE PARNAÍBA

GABINETE DO VEREADOR DANIEL MIRANDA

PROJETO DE LEI Nº 4.660 /2020

Garante às mulheres vítimas de violência doméstica, prioridade nos programas habitacionais, no âmbito do Município de Parnaíba, e dá outras providências.

O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí,
A P R O V A:

Artigo 1º - Fica garantida às mulheres vítimas de violência doméstica a quem seja concedida medida protetiva conforme disposto pelo art. 18 da Lei nº 11.340/2006, bem como aquela que esteja em processo de acompanhamento em espaços especializados de atendimento à mulher, previstos pela mesma Lei Federal, prioridade nos programas habitacionais implementado ou desenvolvido pelo Município de Parnaíba.

Artigo 2º - Para os fins específicos de atendimento ao disposto nesta Lei, deverá ser reservado o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) das unidades habitacionais dos programas habitacionais implementado ou desenvolvido pelo Município de Parnaíba.

Artigo 3º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Parnaíba, 03 de novembro de 2020.


DANIEL MIRANDA CARDOSO

Vereador do Republicanos



**MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA DE PARNAÍBA**

GABINETE DO VEREADOR DANIEL MIRANDA

JUSTIFICATIVA

De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, mais de 16 milhões de mulheres sofreram algum tipo de violência em 2018, sendo a moradia o local onde ocorreram 40% desses casos.

A última versão do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicada em 2018, apurou a ocorrência de 221.238 casos de lesões corporais qualificadas como “violência doméstica” no ano anterior. Consta do Atlas da Violência de 2018, por sua vez, o registro de 4.645 assassinatos de mulheres em 2016, constituindo as mulheres negras o maior grupo de vítimas. Finalmente, o Conselho Nacional de Justiça dispõe de dados sobre a concessão de medidas protetivas: em 2017, foram 236.641 decisões judiciais proferidas com esse objetivo.

Todos esses números apontam para a necessidade de aprimoramento da legislação protetiva, especialmente para dar à vítima meios de escapar da situação de violência ainda no começo das agressões.

Muitas mulheres não conseguem sair do ciclo de violência em razão da falta de um lugar para morar. O quadro é ainda mais penoso quando há filhos menores de idade ou dependentes. As casas-abrigo, previstas na Lei Maria da Penha, são em número insuficiente para atender à demanda e, além disso, muitas delas funcionam de maneira bastante precária.

Constatando tal situação, muitos Estados e Municípios brasileiros vêm tomando a iniciativa de estabelecer prioridade para as vítimas da violência doméstica no acesso à moradia digna.

Um passo importante, segundo acreditamos, consiste em reservar, para esse público, unidades construídas pelo poder público ou subsidiadas por recursos públicos e estabelecer critérios de seletividade capazes de alcançar aquelas que estão em situação mais vulnerável, fustigadas pela pobreza econômica e pela violência doméstica.

Em razão do exposto, apresentamos este projeto, cuja finalidade é priorizar, na aquisição da casa própria no âmbito de programas de habitação social financiados por recursos públicos, as mulheres de baixa renda em situação comprovada de violência doméstica. Com tal objetivo, pretendemos contribuir para que, com a autonomia angariada pela aquisição do próprio lar, consigam essas mulheres deixar de vez o ciclo aprisionador de violência.